

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

VICTOR BEZ BATTI BAHIA VIANNA

**VITIMOLOGIA E O SISTEMA PENAL: A JUSTIÇA RESTAURATIVA FRENTE À
FALENCIA DO SISTEMA PENAL**

CRICIÚMA

2012

VICTOR BEZ BATTI BAHIA VIANNA

**VITIMOLOGIA E O SISTEMA PENAL: A JUSTIÇA RESTAURATIVA FRENTE À
FALENCIA DO SISTEMA PENAL**

Monografia, apresentada para a obtenção do título de bacharel em Direito, no curso de Direito, da Universidade do Extremo Sul Catarinense- UNESC,

Orientador(a): Prof. MSc. Valter Cimolin

CRICIÚMA

2012

VICTOR BEZ BATTI BAHIA VIANNA

**VITIMOLOGIA E O SISTEMA PENAL: A JUSTIÇA RESTAURATIVA FRENTE À
FALENCIA DO SISTEMA PENAL**

Monografia, apresentada para a obtenção do título de bacharel em Direito, no curso de Direito, da Universidade do Extremo Sul Catarinense- UNESC,

Orientador(a): Prof. MSc. Valter Cimolin

Criciúma, 14 de dezembro de 2012.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Valter Cimolin- (UNESC) - Orientador

Prof. Leandro Alfredo da Rocha –Especialização em Direito - (UNESC)

Prof. João de Mello – Especialização em Direito - (UNESC)

**Dedico esse trabalho aos meus pais e à
minha namorada que tiveram a paciência
necessária para ajudar-me quando precisei.
Dedico a todos pela paciência e pelo apoio.**

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente aos meus pais, que me possibilitaram esta graduação e apoiaram-me, com cobranças e incentivo para que eu chegasse aonde cheguei.

Agradeço ao meu orientador, professor Valter Cimolin, que teve a paciência e a didática de um mestre durante a confecção deste trabalho.

Agradeço aos meus colegas e amigos tanto da minha turma quanto das outras que me apoiaram nessa jornada de cinco anos da graduação.

**"Eu não recearia muito as más leis se elas fossem aplicadas por bons juízes. Não há texto de lei que não deixe campo à interpretação. A lei é morta. O magistrado vivo. É uma grande vantagem que ele tem sobre ela."
(Anatole France)**

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a vitimologia dentro do atual sistema penal. Analisar-se-á a falência do sistema penal, sob a perspectiva da criminologia crítica, bem como a questão da vítima dentro da atual conjuntura. Estudar-se-á, também, a vitimologia e suas implicações na solução de conflitos penais e identificar possibilidades de uso da justiça restaurativa para solução de conflitos penais. A justiça restaurativa, nesse contexto, fará com que a vítima volte a participar ativamente do processo penal, deixando de ser apenas a parte do feito e passando a ter o controle e a direção do processo penal de forma que o mesmo termine com a retratação e reparação do feito para si, deixando o processo de ter apenas o caráter punitivo que possui atualmente. Objetivando isto, este trabalho fará a apresentação das formas de inserção da justiça restaurativa no sistema judiciário, mostrando as formas de restauração/suavização do delito, em favor da vítima. Para tanto se fará a revisão bibliográfica que trata da justiça restaurativa e da experiência dos estados que já utilizam a justiça restaurativa em seus trâmites para buscar inserir a vítima dentro do contexto penal como parte principal do processo, participando de forma ativa na persecução penal e podendo buscar aquilo que lhe é de direito.

Palavras-chave: Falhas. Justiça Restaurativa. Vítima. Vitimologia.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 – Dados do sistema prisional brasileiro.....	20
FIGURA 2 – Gráfico do IBGE sobre segurança.....	38
FIGURA 3 - Análise da posição da vítima conforme o modelo de Direito.....	46

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CPP	Código de Processo Penal
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
ILANUD	Instituto Latino Americano das Nações Unidas para a Prevenção do delito e Tratamento do Delinquente
MP	Ministério Público
ONU	Organizações das Nações Unidas

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	9
2.	SISTEMA PENAL E CONTROLE SOCIAL	12
2.1	Das deficiências/problemas enfrentados pelo sistema penal	15
2.2	A falência do sistema penal	22
3.	DA VÍTIMA	28
3.1	A vítima como deflagradora da ação penal	29
3.2	Classificações das vítimas	31
3.2.1	Segundo Mendelsohn	31
3.2.2	Segundo Hans Von Henting	32
3.3	Da vitimização	34
3.4	Fatores da criminalidade	37
4	DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	39
4.1	As possibilidades de aplicação da justiça restaurativa	40
4.2	A experiência no Rio Grande Do Sul	41
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
6.	REFERÊNCIAS	53

1. INTRODUÇÃO

A justiça restaurativa visa aproximar de forma direta a vítima da persecução penal, deixando de tratá-la como mera parte de acusação, quando não somente uma estatística, vez que as vítimas são partes diretas dentro do delito penal.

A atual legislação penal, por vezes, não soluciona o conflito em si, pois tem por objetivo a punição do infrator. Dessa forma a vítima não alcança a reparação do dano decorrente do delito ou a suavização de seus efeitos.

É sabido, segundo Câmara (2008), que o sistema penal, por meio do Promotor de Justiça, exclui a vítima propriamente dita da persecução penal, tendo-a de forma superficial dentro do conflito e tirando-a do conflito principal para que seja mera expectadora do feito. Assim, deve-se analisar a falência do sistema penal, sob a perspectiva da Criminologia Crítica, bem como a questão da vítima dentro da atual conjuntura.

Urbanski (2010) traz a definição de criminologia crítica como sendo uma ciência que surge para confrontar a criminologia tradicional.

O autor mostra que ao contrario da tradicional, a criminologia critica não questiona a causa da prática delituosa, e sim por que determinados indivíduos são tratados como criminosos, o que decorre desse tratamento e qual seu embasamento.

A criminologia critica conforme lembra Urbanski (2010), prega o fim do sistema penal por considerá-lo seletivo e comandado pela elite social.

Fernandes(2000) aponta que o sistema conta com instituições carcerárias superlotadas, sem condições de abrigar os detentos, em condições de higiene e insalubridade sub-humanas, com policiais em número muito abaixo do ideal, com salários ruins que facilitam a corrupção dos mesmos com proposta de pagamentos provenientes de tráfico e outros delitos. Já Fernandes e Fernandes (2010) mostram que o sistema também conta com um judiciário falho e atrasado, com demandas processuais em número muito acima de sua capacidade, não tendo os magistrados a capacidade de dar celeridade aos processos, o que de acordo com Fernandes (2000), mantém por vezes detentos que já teriam direito a progressão de regime, ou outros benefícios e poderiam aliviar a superlotação não consigam obtê-los e acabem ficando dentro da instituição carcerária sem necessidade.

Diante desse contexto e por meio de pesquisa bibliográfica, tem-se a seguinte questão de pesquisa: A justiça restaurativa pode fazer com que a vítima passe a ser parte principal do delito, devendo o Ministério Público buscar não somente a punição do infrator, mas a reparação em favor da vítima ou familiares?

O presente trabalho, por meio da revisão da literatura e sob a perspectiva da criminologia crítica, tem como objetivo geral: analisar a questão da vitimologia dentro do atual sistema penal.

Como objetivos específicos, têm-se: I - levantar as instâncias do sistema penal com o propósito de compreender como ocorre o seu funcionamento, suas deficiências, problemas e necessidades de melhorias; II – conceituar e classificar a vítima conforme literatura; III - identificar as possibilidades de uso da justiça restaurativa em comparação com a retributiva para solução de conflitos penais de forma que a vítima tenha a devida participação e conseqüente reparação ou suavização dos efeitos decorrentes do delito.

Para o cumprimento dos objetivos foi realizada a revisão bibliográfica de doutrinadores a explanar sobre o assunto, dentro daquilo que se busca com o presente encarte.

No presente capítulo I, apresentou-se a situação problema, bem como a pergunta de pesquisa e respectivos objetivos. No segundo capítulo, será apresentada a análise do sistema penal brasileiro, em sua estrutura básica, mostrando as instâncias que o compõem e como trabalham, o que fazem e como contribuem para melhorar a sociedade. Neste aspecto a falência do sistema também será analisada, localizando-se os fatores que possivelmente o fazem ruir, como se encontra em alguns aspectos e de que forma essas falhas podem piorar a sociedade e fazem aumentar a marginalidade.

Dentro da falência, analisar-se-ão os componentes do sistema penal, identificando quem faz parte deste e como atua dentro do mesmo, mostrando-se em seguida como esses componentes são falhos e como essa falha pode prejudicar o sistema.

No capítulo III, apresentar-se á a questão da vítima em si e como ela é vista dentro do sistema. Far-se-á a análise da forma como a vítima é colocada como testemunha do feito, quando não, apenas como estatística, de forma que o Estado, na pessoa do representante do Ministério Público se preocupa por vezes em punir o infrator, não havendo preocupação com a vítima em si.

Será mostrada ainda, de que forma, como e quando a vítima pode atuar diretamente no sistema penal, ficando o Ministério Público como mero espectador do feito, todavia mesmo nessa possibilidade a vítima não tem para si o caráter restaurativo, apenas punitivo do sistema, vez que a cultura que nos rodeia bem como aos magistrados não vislumbra a restauração como parte da pena. Saindo do aspecto do sistema deve-se analisar quem é a vítima, como ela se classifica e por que ganhou essa conotação. Também será mostrado como os doutrinadores classificam as vítimas de acordo com sua influência no delito e com as consequências que o delito tem para esta. Será descrito ainda o instituto da vitimização, ou seja, aquele por meio do qual indivíduo ou grupo se coloca seja por conduta própria ou não na qualidade de vítima de terceiro ou da sociedade, e, por fim, serão analisados os fatores que fazem com que a criminalidade exista, o que faz com que determinados indivíduos ou grupos de indivíduos, tornem-se marginais.

No capítulo seguinte – IV – descrever-se-á o aspecto da justiça restaurativa dentro do sistema penal. Como a justiça restaurativa deve ser aplicada dentro do sistema penal, em que aspectos ela deve ser analisada de forma a fazer com que a vítima tenha uma participação justa dentro do sistema penal deixando de ter participação efetiva na persecução penal tendo o Ministério Público a responsabilidade por toda a atuação, mostrando por fim as possibilidades de aplicação da mesma dentro do sistema e ainda, a forma como a justiça restaurativa já vem sendo aplicada em alguns Estados.

Encerra-se o presente trabalho com as considerações finais acerca do tema estudado e com a apresentação das referências utilizadas para esta investigação bibliográfica.

2. SISTEMA PENAL E CONTROLE SOCIAL

O presente capítulo tem por objetivo fazer a revisão bibliográfica acerca do sistema penal, incluindo nele o estudo das instâncias formal e informal de controle social, com intuito de compreender como ocorre o seu funcionamento, suas deficiências, problemas e necessidades de melhorias.

O controle social é efetuado por instâncias formais e informais. De acordo com os doutrinadores, elas atuam de forma direta ou indireta dentro do meio social para manter o controle e a ordem, buscando preservar a convivência harmoniosa na sociedade.

Andrade (2003) diz que a Instância formal é composta pela legislação, pelas polícias, pelo Ministério Público, pelo Poder Judiciário e pelo sistema prisional, ou seja, é aquela instância criada e mantida pelo poder público e que atua segundo os ditames previstos na lei. A instância informal é composta por órgãos que atuam no controle social com o objetivo de firmar valores e crenças na sociedade que sejam acatadas e respeitadas por todos, dentre elas destacam-se a família, as escolas, ONG's, igrejas, mídia, etc.

Interessa, neste momento, a análise do controle social formal, que no objeto deste estudo, forma o sistema penal, via Legislação, Polícias, Ministério Público, Poder Judiciário e Sistema Prisional. Passa-se a análise do mesmo.

Zaffaroni (1984 apud PEIXOTO, 2009) define sistema penal como uma instituição de controle social punitivo, baseado na justiça retributiva.

Pinto (2002, p.182) define o sistema penal como “um conjunto compartimentalizado de agências de poder, que opera embasado na legislação, tudo no afã de combater a criminalidade e produzir segurança jurídica”.

Assim, importante também é conhecer o conceito de criminalidade, pois segundo Mongruel (2002) não é possível definir de forma rápida o significado de “criminalidade”, uma vez que há mais de uma corrente definindo o que deve ser usado como referência na definição.

Definir criminalidade no sentido literal leva à seguinte definição segundo Ferreira (1986, p.1938): “s.f. 1. qualidade ou Estado de criminoso. 2. O grau do crime. 3. O conjunto de crimes. 4. A história dos crimes.”

Ainda segundo Mongruel (2002), seria difícil definir criminalidade, sem seguir a forma literal, pois se questiona se, aqueles que têm por função definir o que seria crime, ou quem comete crime, tem as qualificações corretas para fazer tal definição, se são eficientes quanto a isso e se sua capacidade de julgamento é adequada.

A criminologia é a ciência que tem como objeto o estudo do crime, da criminalidade, do controle social e da vitimização.

As escolas penais, desde Beccaria na Escola Clássica, passando por Lombroso, Ferri e Garófalo na Escola Positiva, até os estudos criminológicos da atualidade, estudaram e estudam as formas de executar o controle social buscando contemporizar todos os aspectos que intervêm na questão da criminalidade. Obviamente que cada escola tinha seus postulados que acreditavam como verdadeiros e por esse motivo é que as diferenças entre elas as distinguiam. (ANDRADE, 2003).

Neste trabalho, a análise concentra-se no estudo do funcionamento das agências de controle social formal, para diagnosticar possíveis formas alternativas de resolução de conflitos.

O poder legislativo cria a legislação que visa regular e gerenciar o comportamento social dos indivíduos para fazer com que possam conviver de forma harmoniosa entre si, sem que haja conflitos.

Regulando e delimitando competências em âmbito geral, inclusive em relação à legislação, a Constituição Federal de 1988, organiza os poderes, para que os serviços públicos ofertados ao cidadão atendam da melhor forma as necessidades das pessoas. Ainda delimita competências para as leis infraconstitucionais, para as unidades de federação, para os órgãos dos poderes executivo, legislativo e judiciário segundo o próprio preâmbulo da Carta Magna.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.(BRASIL, 1988, p 25)

Existe uma lei específica para cada área do Direito, e cada legislação atua de forma a regular a atuação dos cidadãos e seu comportamento para com certos fatores coletivos da sociedade, a exemplo, o código ambiental que regula as ações

referentes ao meio ambiente e tipifica em seus artigos os crimes a ele relacionados, Ou ainda, o Código Penal que tipifica os atos ou omissões que são tidos como crimes e suas penas, quando do cometimento destes.

Esses delitos quando cometidos dão início ao processo penal, regulado em legislação específica. O art. 144 da CF/88 em seus incisos determina os órgãos competentes para zelar pela segurança da população, protegendo-os de acordo com o que rege a própria Carta Magna.

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (BRASIL, 1988, p. 62)

Tais instituições servem no geral para cumprir a obrigação, assegurada a todos os cidadãos pela CF/88, de um Estado seguro segundo o preâmbulo deste dispositivo e o caput dos arts. 5º e 6º do mesmo dispositivo legal *in verbis*:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988, p.27-29)

Quando alguém da sociedade vai contra o que rege esta legislação, comete um delito. Ao cometer tal delito este indivíduo fica à margem da sociedade e passa a ser considerado “marginal¹”. Dessa forma, aciona-se o segundo grupo de controle social formal, as polícias, que tem por função prevenir e atuar quando ocorrem delitos e prender aqueles que o cometeram. Uma vez preso o infrator, o fato será levado a conhecimento de outras duas agências, o Ministério Público, representado pelo Promotor de Justiça, e o Poder Judiciário, na pessoa do magistrado, iniciando-se os trâmites penais dentro do Poder Judiciário.

Encerrado o trâmite, ou mesmo durante sua duração o infrator é colocado sob a custódia de outra agência de poder, o sistema prisional, composto por diversos

¹ Que vive fora do âmbito da sociedade ou da lei, como vagabundo mendigo ou delinquente segundo Ferreira (1986).

tipos de estabelecimentos prisionais que são utilizados de acordo com a periculosidade do agente.

Tal fato, decorre da justiça retributiva, que visa única e simplesmente a punição do infrator.

A lei 7210/84 que rege as execuções penais em seu Título V, arts. 82 e SS, declara os tipos de estabelecimentos prisionais encontrados.

Apresentado, de forma genérica, o sistema penal com suas atribuições e forma geral de organização. A seguir, analisam-se os problemas/deficiências em cada um desses órgãos

2.1 Das deficiências/problemas enfrentados pelo sistema penal

A legislação reflete diretamente na questão do sistema penal, pois, de acordo com os encaminhamentos e políticas adotadas, pode-se ter uma sociedade com maiores fatos sociais criminalizados ou não.

Sánchez (2002) afirma que há uma tendência na grande maioria dos Países de introduzir no sistema penal novos delitos, bem como agravar as sanções dos delitos já existentes frente a uma evolução da criminalidade que deve ser acompanhada pelo sistema penal na mesma proporção evolutiva. O autor afirma ainda que há, na população, um anseio por mais proteção frente à criminalidade que evolui juntamente com a sociedade, mas que não é acompanhada pelo sistema penal em sua legislação.

Ainda segundo Sánchez (2002), uma das justificativas seria o surgimento de novos bens jurídicos a serem protegidos, bens que não existiam anteriormente, não sendo protegidos pela legislação vigente, e que surgiram com a evolução da sociedade precisando assim de leis que os protejam.

O autor cita como caso prático o ciberespaço², que no atual ordenamento jurídico não possui legislação que diga quais os crimes que devem ser punidos, ou quais as penas a eles cominadas.

² “Ciberespaço - Termo que foi idealizado por William Gibson, em 1984, no livro “Neuromancer”, referindo-se a um espaço virtual composto por cada computador e usuário conectados em uma rede mundial.” (VESCE, 2012, s/p)

Sobre crimes virtuais há apenas o projeto de lei complementar PLC 89/2003, que altera e acrescenta artigos no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando os crimes virtuais ou cibernéticos bem como suas sanções.

Diante de tal fato, vale lembrar-se do princípio da legalidade que afirma que “não há crime sem lei anterior que o defina nem pena sem prévia cominação legal”, tipificado no inciso XXXIX do art. 5º da Constituição Federal Brasileira e no art. 1º do Código penal. (BRASIL, 1940, p. 517; BRASIL, 1988, p. 28)

Outro exemplo é a criação da lei 11.340 de 2006, apelidada de Lei Maria Da Penha, que tipifica os casos de violência doméstica. Casos que antes possuíam um trâmite igualado a outros crimes, recebendo penas semelhantes por crimes piores, atualmente recebem tratamento diferenciado.

Soares (1999 apud AZEVEDO, 2008, p. 116) afirma que a criação dessa nova legislação pode ser vista de duas formas, a primeira torna a sociedade mais opressora de forma que “nem a família, nem as relações íntimas estariam a salvo do controle externo e das investidas da lei.”. Porém Soares (1999) lembra que o feito pode ser interpretado de outra forma, como sendo uma expansão da democracia e uma extensão do sentido da individualidade.

Azevedo mostra que:

A precisão e a generalidade das regras de direito, preocupação da dogmática jurídica, revelam-se mais formais do que reais, sendo permanentemente submetidas a uma reinterpretação dinâmica e variável pelos responsáveis pela sua aplicação e objeto de uma permanente negociação. (AZEVEDO, 2008, p.119)

Com relação às agências de poder na forma policial de acordo com o texto constitucional que delimita a competência das polícias (art. 144, §§ 4º e 5º) as Polícias Civis são os órgãos do sistema de segurança pública aos quais competem, ressalvada competência específica da União, as atividades de polícia judiciária e de apuração das infrações penais, exceto as de natureza militar. Já as Polícias Militares são os órgãos do sistema de segurança pública aos quais competem as atividades de polícia ostensiva e preservação da ordem pública. Ainda a Polícia Federal que tem suas competências delimitadas no §1º do art. 144.

A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:
I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.
(BRASIL, 1988, p.62)

Azevedo (2005) afirma que deve haver uma reciclagem das forças policiais para que possam atuar frente à nova democracia, para que possam assegurar os direitos da população à cidadania deixando de atender somente à elite populacional, sendo capazes ainda de zelar pela economia, visar a informação e a orientação à população, necessárias ao enfrentamento da criminalidade nos vários níveis de percepção desta, reduzindo dessa forma a seletividade da atividade policial e seu redirecionamento para delitos graves, deixando de lado, outros menos danosos.

Moraes (2008) afirma que muitos governantes acreditam que a segurança pública se resolverá colocando homens armados em viaturas pelas ruas, todavia, segundo o autor, não é somente com uma arma e um carro que se garante a segurança. Os policiais devem estar bem preparados, bem remunerados e motivados a trabalhar. Assim os policiais não trabalharão apenas para os chefes de Estado e sim para a população.

Moraes (2008) lembra, também, que a função da polícia uniformizada é a vigilância nas ruas para dar segurança aos habitantes do Estado, todavia, se vêem policiais dentro de prédios públicos fazendo a segurança dos mesmos, ao invés de estar na rua a serviço da população.

Segundo Azevedo (2005), essas mudanças iriam de encontro à nossa cultura de caráter repressivo, recordação histórica em Países onde a desigualdade social é regra.

O Ministério Público (MP), que tem *status* constitucional é regulamentado por lei ordinária própria. A Lei orgânica 8625/93 regula o Ministério Público em suas formas de atuação e delimita suas competências bem como sua forma organizacional. O Ministério Público atua como fiscal da legislação e tem o dever de fiscalizar o andamento dos trâmites processuais, bem como as demais funções elencadas nos arts. 25, 26 e 27 da citada lei combinados com o art. 129 da CF/88:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. (BRASIL, 1988, p. 59)

Segundo Silva (2001), o MP atua também na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e no controle externo da atividade policial. Desta forma, o órgão trata da investigação de crimes, da requisição de instauração de inquéritos policiais, da promoção pela responsabilização dos culpados, do combate à tortura e manifestar-se aos meios ilícitos de provas, entre outras possibilidades de atuação. Os membros do MP têm liberdade de ação tanto para pedir a absolvição do réu quanto pedir pela condenação do mesmo.

Silva (2001) classifica que o MP atua para defender os interesses que afetam grupos da sociedade e contingentes relacionados ao patrimônio público, meio ambiente, consumidor, idosos, crianças e outros interesses e direitos regidos por lei.

O MP tem relação direta com as agências de poder na forma policial, eis que é o Promotor de Justiça o responsável pela fiscalização da atividade externa policial conforme art. 26, inciso IV da lei orgânica que o rege, mais o art. 129, inciso VII da Constituição Federal. (BRASIL, 1993; BRASIL, 1988).

O Poder Judiciário regulado pelos arts. 125 e 126 da Constituição e definido como sendo um dos três poderes da República, juntamente com o Executivo e o Legislativo, (BRASIL, 1988) tem como finalidade julgar os processos judiciais através de suas diversas instâncias. No entanto, pela falta de juízes e funcionários, aliado aos custos elevados dos processos, quantidade de fatos sociais judicializados (criando pilhas e pilhas de processos aguardando decisão), quantidade de recursos previstos em lei (retardando a solução de conflitos), dentre outros problemas, faz com que a credibilidade desse Poder seja cada vez menor perante a opinião pública.

O Sistema prisional é composto por cadeias públicas, penitenciárias de segurança baixa média e máxima, colônias agrícolas ou industriais, prisões albergue, centros de observação e hospitais de custódia. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2006).

Segundo Freitas (2008) ao longo da história, quando se fala em prisão se pensa em punição para quem descumpriu alguma das leis vigentes no País, que regulam como deve ser o comportamento do indivíduo em relação à sociedade.

De acordo com Freitas (2008), o estabelecimento prisional, embora de forma precária, tem se transformado em uma instituição que visa reinserir o condenado na sociedade depois de cumprir sua pena para que possa se ressocializar.

Freitas (2008) aponta na evolução do sistema prisional, que o início das penas por crimes era violento e as penas eram aplicadas não ao indivíduo, mas a seu corpo, com penas de torturas, mutilações, açoites e a própria condenação à pena capital de morte. Porém com a evolução do sistema penal e do próprio sistema prisional, essas penas deixaram de existir mantendo-se apenas a pena de encarceramento.

No tocante ao sistema penitenciário, são vários os fatores que fazem com que o sistema não atue da forma correta e ideal.

A superlotação é fator determinante na causa das falhas do sistema penal, pois contribui, diretamente, para a reincidência dos detentos, considerando que presos de menor periculosidade ficam junto de presos mais perigosos, e que este fato, gera dentro dos presídios uma concorrência pelo respeito do grupo que faz com que os presos cometam crimes piores para adquirir *status* dentro das prisões e penitenciárias.

Segundo a Comissão De Direitos Humanos da Câmara Dos Deputados No Distrito Federal, em pesquisa feita no ano de 2006, uma das causas da superlotação é a manutenção de presos de outros Países e ate mesmo continentes nos nossos estabelecimentos prisionais. Segundo o DEPEN são 3367 presos de outros Países no nosso sistema prisional. Cabe então, segundo os deputados autores da pesquisa, ao chefe do executivo nacional que assine com alguns Países que ainda não há acordo de extradição como Bolívia e Peru.

Segundo Fernandes (2005, p. 375), “a cadeia em vez de instrumento de custódia para recuperação de presos, passa a ser verdadeira escola de graduação, e não raro, pós-graduação para o cometimento de toda espécie de delituosidade”.

Ainda segundo Fernandes e Fernandes (2010) as condições de higiene e saúde contribuem para a revolta do preso contra o Estado, que faz com que seus detentos vivam num total desrespeito ao princípio da dignidade humana.

Assis (2007) mostra que a questão de desrespeito com os detentos faz com que os mesmos procurem solucionar seus problemas por conta própria, gerando as rebeliões e fugas dos estabelecimentos prisionais.

Segundo dados do DEPEN, de dezembro de 2011, o número de detentos reclusos no sistema penitenciário é muito superior ao número de vagas conforme figura:

Figura 1 – Dados do regime prisional brasileiro

Indicadores Automáticos			
População Carcerária:			514.582
Categoria: Capacidade	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Número de Vagas (Secretaria de Justiça e Seg. Pública)	286.266	20.231	306.497
Item: Sistema Penitenciário Estadual - Provisórios	85.687	4.184	89.871
Item: Sistema Penitenciário Estadual - Regime Fechado	139.326	12.038	151.364
Item: Sistema Penitenciário Estadual - Regime Semi-Aberto	44.924	3.577	48.501
Item: Sistema Penitenciário Estadual - Regime Aberto	4.509	376	4.885
Item: Sistema Penitenciário Estadual - RDD	308	0	308
Item: Sistema Penitenciário Federal - Regime Fechado	456	4	460
Item: Sistema Penitenciário Federal - RDD	24	0	24
Item: Polícia Judiciária do Estado (Polícia Civil/SSP)	11.032	52	11.084

Fonte: Ministério da Justiça (2011)

Segundo DEPEN, entre dezembro de 2005 e dezembro de 2009, a população carcerária aumentou de 361.402 pessoas para 473.626, o que representou um crescimento, em quatro anos, de 31,05%.

O problema da superlotação poderia se agravar ainda mais, se cumpridos todos os mandados de prisão emitidos no País. Ou seja, devido ao número de vagas, ser muito menor que o de detentos, há mandados que aguardam a abertura de vagas nos estabelecimentos prisionais para que sejam cumpridos. Os que aguardam demais acabam por expirar.

De acordo com pesquisa realizada pelo DEPEN no ano de 2011, boa parte dos detentos possui ensino fundamental incompleto, sendo uma minoria com ensino superior completo. Pelos dados informados pelo DEPEN, dos 514.582 detentos no Brasil, 216.870 possuem apenas ensino fundamental incompleto. Cerca de 1.910

possuem curso superior e 152 possuem formação acima do nível superior. Diante de tais dados conclui-se que quanto menor a escolaridade, maior a incidência em crimes.

A idade é outro fator relevante dentro do sistema prisional, 134.376 presos estão na faixa etária de 18 a 24 anos e 28.790 de 46 a 60 anos. Com relação ao tipo de prisão dos reclusos, dos 514.582 detentos, 173.818 são provisórios, entre Presos das Justiças Estadual e Federal.

Fernandes (2000) aponta ainda como problema dentro dos presídios, a incapacidade que o Estado possui de dar as assistências às quais os presos têm direito. Inicialmente cabe falar da assistência material, ou seja, roupas, alimentação, material de higiene, bem como instalações higiênicas.

Com relação à assistência educacional, ou seja, a inclusão dos presos em escolas ou instituições de ensino, Fernandes (2000) afirma que deve ser de forma a fazer com que os presos possam futuramente buscar uma formação profissional que os qualifique a ter uma profissão quando deixarem o estabelecimento prisional no qual foram colocados sob custódia do Estado.

Segundo os dados do DEPEN, no ano de 2011 eram 26.434 presos totalmente analfabetos e 58.417 alfabetizados. Já os presos que começaram a estudar e pararam ainda no ensino fundamental sem concluí-lo são 216.870.

De tal forma, é inviável pensar em ressocialização e re-inclusão do egresso na sociedade se o mesmo não se encontra alfabetizado e capacitado a voltar à sociedade, fazendo com que o mesmo volte a delinquir, vez que não consegue arrumar um emprego pela falta de qualificação.

Importante ainda, falar da assistência médica dentro dos presídios, não tratando apenas do clínico geral que cuidará dos presos em caso de necessidade, mas de outras áreas da saúde como psicólogos por exemplo.

Segundo apontamento do DEPEN em dezembro de 2011, havia atuando nos estabelecimentos prisionais do País cerca de 400 clínicos gerais, apenas dezesseis médicos ginecologistas, 603 enfermeiros e pouco menos de 2000 técnicos e auxiliares de enfermagem.

De outro ângulo, segundo Pinto (2002), nas instancias informais, funcionam as instituições que não são ligadas ao Estado de forma direta, mas que atuam conjuntamente para a criação e manutenção de uma sociedade justa aquém da marginalidade.

O autor tem, como exemplo, as escolas que têm por função educar crianças e jovens, para que os mesmos venham a ter uma formação e possam com isso buscar um emprego que lhes dê renda. Na mesma área, escolas técnico-profissionalizantes e universidades seguem a mesma linha e se encaixam na mesma função, transformando o cidadão comum em um indivíduo capacitado a exercer atividade profissional e gerar seu sustento e de familiares.

Pinto (2002) mostra ainda que juntamente com a educação extra casa, a educação familiar, passada de geração a geração, serve para a construção de valores éticos e morais, que contribuem para a formação de caráter do cidadão. O caráter fará com que aquele profissional formado pelas instituições de ensino seja, além de capacitado profissionalmente, uma pessoa de caráter idôneo capaz de atuar em conjunto com colegas de trabalho e profissão na busca por objetivos e metas.

Aliado aos valores passados pela escola e pela família, a religião representada pelas igrejas, ajuda o indivíduo na busca de soluções para seus conflitos internos e externos, ajudando a propagar valores morais e éticos, bem como formas comportamentais de vivência.

Os projetos sociais consistem em Intervenções de prevenção do crime na comunidade, especificamente desenhadas para áreas afetadas pelo tráfico de drogas e concomitantes problemas criminais.

2.2 A falência do sistema penal

Neste momento do trabalho é importante destacar como a sociedade percebe a falência do sistema penal.

Segundo Pinto (2002), a legislação pátria contribui para a sucessão de falhas em nosso sistema penal não por sua ausência, mas por seu descumprimento, quase que integral associado à impunidade que faz com que a legislação se torne nada mais do que letras mortas.

RUBIN (2003) mostra que uma razão para a propagação da criminalidade é a sensação de impunidade que cerca os autores de crimes, fato explicado pela teoria da janela quebrada criada pelo cientista político James Q. Wilson e pelo psicólogo criminologista George Kelling no ano de 1982. Tal teoria utiliza como exemplo uma casa com uma de suas janelas quebradas, se tal janela demora a ser consertada, todos que circularem pela frente da casa irão julgá-la abandonada, sem proprietários,

assim marginais e vândalos passarão a depredar a residência, usuários de drogas arrombarão a residência e se instalarão nela para uso de entorpecente, instalando no local, situação de desordem.

O autor mostra que o fato gerará situação de desobediência à norma legal, de sorte que todos os tipos de infratores daquela região passarão a cometer pequenos delitos e não houver resposta do Estado, no uso das forças policiais, no sentido de prender os criminosos, delitos mais gravosos passarão a ser cometidos vez que há um sentimento de impunidade.

O sistema penal encontra-se em crise, vez que as instâncias que o compõem não conseguem executar de forma eficiente as funções para as quais foram criadas. (PINTO, 2002).

Para apresentar as falhas que ocorrem com as chamadas agências de poder, deve-se iniciar citando a legislação processual e material.

A legislação penal pátria, em sua forma material, tipifica as condutas ditas criminosas e estipula em seus artigos a pena para o cometimento de cada delito seguindo o princípio da legalidade elencado no art. 1º do Código penal e no art. 5, inciso XXXIX da Constituição Federal *in verbis*: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. (BRASIL, 1940, p. 517; BRASIL, 1988, p.28).

Ainda, os benefícios concedidos pela legislação ao condenado facilitam a evasão e o cometimento de novos delitos, conforme Azevedo (2005).

O título IV, livro IV do Código De Processo Penal (BRASIL, 1941) rege os benefícios aos quais os detentos têm direito, delimitando condições para obtenção dos mesmos.

Azevedo (2005) ratifica a assertiva:

Da mesma forma que no caso brasileiro, diversas são as tentativas de explicação para este fenômeno, intrinsecamente complexo e multicausal. Entre elas se destaca, em primeiro lugar, a situação de crise das instituições de segurança pública – polícia, justiça penal e sistema penitenciário. São constatados, neste âmbito, problemas que se relacionam com erros de funcionamento e desenho organizacional que dificultam a celeridade e eficiência dessas instituições; falta de recursos orçamentários e tecnológicos ante o aumento da criminalidade; distanciamento entre as instituições de segurança pública e a sociedade civil. (AZEVEDO, 2005, p. 232)

Ainda segundo Azevedo (2005) a alta criminalidade, em determinadas unidades federativas, ou de forma simples, em cidades, faz com que as instituições

formais e informais percam a capacidade de atuação frente ao alto cometimento de delitos.

O autor mostra que a legislação processual penal acaba pondo em xeque as outras agências de poder, uma vez que em seus artigos proporcionam benefícios ao condenado, para mantê-los o mínimo de tempo possível fora de instituições carcerárias, facilitando o cometimento de delitos. A exemplo, indultos e benefícios ou progressões de regime facilitam a evasão dos presos do estabelecimento prisional.

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 75, diz que “o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 anos”. (BRASIL, 1940, p. 524).

Prisões preventivas e temporárias, que se prolongam por muito tempo, contribuem para esse fator. (FERNANDES, 2000).

Há que se falar ainda na questão das agências de poder, na forma das polícias. Fernandes (2000) aponta que o que se vê, nas agências, são problemas como falta de efetivo e de aparelhamento. A exemplo, a falta de efetivo na Polícia Militar faz com que em caso de emergências que demandam mais de uma viatura, outras comunidades fiquem sem policiamento, facilitando naquele local a ocorrência de crimes que por ser de menor potencial ofensivo do que a emergência anterior, não trazem de volta à comunidade os policiais que ali se encontravam e que agora se empenham na resolução de uma ocorrência.

Já na Polícia Civil a falta de efetivo faz com em muitos municípios do Estado delegacias fiquem sozinhas, enquanto os plantonistas da mesma se encontram atendendo ocorrências e emergências. (FREITAS, 2011).

Fernandes e Fernandes (2010) mostram que, além do mau aparelhamento e baixo efetivo dos policiais, outro fator que mina o sistema penal é a corrupção dentro das instituições, em que se denotam policiais compactuando com o crime, ou mesmo, cometendo crimes, seja de forma individual, seja de forma coletiva. Somando-se a falta de aparelhamento, de efetivo, a falta de preparo e a falta de decoro, que consubstancia a corrupção, tem-se uma polícia falha, sem condições de atuar a favor da sociedade democrática de Direito.

De acordo com Fernandes (2000), o não aparelhamento e a falta de efetivo das forças de segurança gera um desconforto entre a população que não sabe como proceder de forma a evitar ser vítima de delitos.

Câmara (2008) ratifica a afirmação mostrando que essa falência do sistema penal com o não aparelhamento das polícias, sem aumento de efetivo das mesmas, somado a um judiciário que segue em ritmo lento em função dos empecilhos da legislação processual penal, dificultam encontrar uma solução viável e não utópica aos problemas de alta ocorrência de crimes em determinadas comunidades e superlotação em instituições carcerárias. O autor lembra ainda, do Ministério Público, que atua na busca de justiça, sendo parte dentro da persecução penal, usurpando a posição de vítima, tirando a mesma de sua posição original. Por fim o magistrado, os serventuários da justiça e os servidores públicos, atuando na composição dos processos, atendimento das partes, juntada de peças e petições.

O autor afirma por fim que dada a precariedade do Poder Judiciário, se faz impossível dar conta da demanda que ingressa nos foros diariamente para que se de início ao processo penal.

Ainda, segundo Fernandes e Fernandes (2010), dentro do judiciário, a falha decorre também da corrupção somada à morosidade do próprio sistema, processos que levam anos para serem julgados, com advogados muito bem pagos tomando conta destes, mostram aos delinquentes que o processo penal, a máquina processual penal não oferece os riscos que o Código de processo penal diz que deveria oferecer. A vagareza do sistema, aliada à corrupção faz com que os delinquentes não temam em nada o judiciário, se mantendo assim no mundo da criminalidade.

Andrade (2005) aponta ainda sentenças que incorporam corrupção, magistrados que excluem de seus gabinetes o dogma da legislação e da jurisprudência optando pelo Direito alternativo para a punição de determinados criminosos, a reincidência, e a suavidade das penas e a impunidade também contribuem para aumentar o já grande número de falhas do sistema.

Fernandes (2000) lembra que o nosso País administra um dos maiores sistemas prisionais do mundo, com uma vasta população carcerária e pouca capacidade processual, o sistema peca, tanto no atendimento à população livre, quanto no atendimento à população carcerária. O autor lembra ainda, da situação tensa e crítica dentro dos estabelecimentos prisionais que se encontram sobrecarregados a polícia e o Poder Judiciário, por não estarem bem aparelhados e equipados, acabam gerando uma sensação de impunidade aos marginais e de insegurança ao restante da população.

Freitas (2008) lembra que ao longo da história as prisões tinham caráter punitivo para aqueles que descumpriram as leis da sociedade. Todavia, afirma o autor que o sistema passa por uma fase de transição, visando se tornar uma instituição que tem por objetivo reabilitar o condenado para o convívio em sociedade. Contudo o autor lembra que o sistema prisional se encontra em crise, a superlotação dificulta a individualização da pena, os estabelecimentos prisionais pecam na estrutura a ser disponibilizada para os detentos.

Assis (2007) aponta como problema o fato que “[...] estima-se que aproximadamente 20% dos presos brasileiros sejam portadores do HIV, principalmente em decorrência do homossexualismo, da violência sexual praticada por parte dos outros presos e do uso de drogas injetáveis”. (ASSIS, 2007, p. 75).

Ainda segundo o autor, outra grande falha do nosso sistema em geral, é a capacidade de prevenir crimes fora do policiamento ostensivo, e sim dentro do plano da educação dos infantes que vivem em meios violentos como periferias e favelas e que crescem vendo a criminalidade, não como se fosse algo ruim, mas como se fosse algo normal. Assim crescem acreditando que servem para aquele mundo, onde homicídios e tráfico de drogas são comuns e corretos e que a polícia é o lado ruim da sociedade.

Câmara (2008) aponta que o grande problema do tráfico de entorpecentes é que ele desencadeia outros como o furto, para obtenção de dinheiro para compra de entorpecentes, homicídio daqueles que não pagam suas dívidas aos traficantes, tráfico de armas de fogo, para proteção dos pontos de droga contra quadrilhas rivais, ou para retaliar ações policiais nos locais de venda de drogas.

Câmara (2008) mostra que os crimes de cada sociedade são determinados pela cultura que seus membros possuem, bem como pela estrutura em que vivem, de forma que determinados tipos de política geram determinados tipos de crime.

Dessa forma necessário se faz cuidar da prevenção do delito de forma a fazer com que os jovens vejam o crime como um “caminho ruim” e não sigam pelo mesmo, aprendendo ao invés disso, coisas como esporte, música e arte. Fernandes e Fernandes (2010) mostram que projetos de inclusão em locais como favelas servem para reduzir a criminalidade, pois ajudam a ensinar aos menores o caminho que deve ser trilhado para evitar que se caia na marginalidade.

Visando coibir a proliferação desses crimes, projetos sociais agem em comunidades defasadas socialmente em busca de crianças, jovens e adolescentes

para que estes possam ser educados de forma a buscar um futuro dentro da legalidade.

A prevenção, entretanto, não deve ocorrer somente naqueles que ainda não tiveram contato com o meio penal, mas também com aqueles que já tramitam no meio penal a fim de evitar a reincidência.

Além desse fator, a questão da reincidência é fator determinante na criminalidade, é preciso dar aos egressos do sistema penitenciário uma chance de ressocialização para que possam ter um emprego digno e deixem a vida de delitos para trás. (FERNANDES, 2000).

É alta a taxa de reincidência no País. A população exige a prisão do autor do delito, entretanto, tal ato, não garante em nada a redução da criminalidade no País, muitos dos presos que obtêm liberdade depois de cumprir pena, ou que acabam ganhando indultos, voltam a delinquir. Segundo dados do CNJ a taxa de reincidência dos presidiários brasileiros está entre 60% (sessenta por cento) e 70% (setenta por cento). Ou seja, mesmo com a alta taxa de encarceramento, não se reduz a criminalidade.

Ratificando a assertiva dados do ILANUD – Instituto Latino-Americano das Nações Unidas Para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente – eles mostram que o percentual de reincidência atualmente no Brasil está na faixa dos 70% a 80%..

Dianin (2007) afirma que o convívio social é outro ponto que precisa ser revisto já que no atual sistema, o preso cumpre sua pena em locais degradantes e humilhantes, sem condições de saúde e higiene e ainda, depois de cumprida a pena, é liberto numa sociedade com a qual o mesmo não tem condição de interagir sem que volte a cometer novos crimes vez que não houve qualquer trabalho de ressocialização. Por esta razão, os índices de reincidência no Brasil são altíssimos.

O autor afirma ainda que a alta criminalidade deve-se também ao fato de haver grande disparidade econômica entre classes que leva os brasileiros a delinquir para que possam ter acesso a questões básicas como alimentação e vestimenta. A impunidade que se vê em jornais também contribui para o aumento da marginalidade, pois, aqueles que têm tendência a delinquir acabam por fazê-lo cientes de que não haverá, ou pelo menos que será demorado ate que haja uma punição pelo crime cometido.

Feita esta análise do sistema penal, necessário se faz entender como a vítima é tratada pelas agências do controle social formal penal. É o que será visto no capítulo adiante.

3. DA VÍTIMA

Para se falar de vítima no processo penal é importante ressaltar que a vítima desde a idade média já teve seu papel usurpado pelo soberano segundo Shecaira (2008). Ou seja, já na idade média, a vítima noticiava ter sido vítima de crime para que então o rei tomasse seu lugar e fizesse punir aquele que haveria de ser o autor do delito.

Ainda de acordo com o autor em um segundo momento da história, a vítima perdeu seu papel na totalidade, sendo totalmente neutralizada, passando seus direitos ao poder público que buscava encontrar o delinquente e puni-lo na forma da lei. Nessa fase a pena passa a ter um caráter que não busca a reparação à vítima, mas sim uma garantia de ordem pública. O Estado nessa fase detém para si, o monopólio da execução penal, tirando da vítima, qualquer direito sobre o feito.

Em uma terceira fase da história, a vítima volta a ser valorizada, Carrara (1907 *apud* SHECAIRA, 2008), afirma não ser moral, o enriquecimento dos governos com as multas dadas aos criminosos, por crimes que o Estado não conseguiu evitar e que deveriam reparar o mal causado à vítima.

Durante todo o século XX, a vítima se viu como mero acessório do processo penal, apenas como estatística causadora do fato, ou possivelmente como a pessoa que induziu o criminoso a cometer o ato delituoso. O que o Estado pretendia nessa época era nada mais nada menos que reparar os danos sofridos em si, como a perturbação da paz e da tranquilidade, a quebra de confiança no sistema penal, que por sua vez não conseguiu evitar o acontecimento do delito, e para isso buscava com a máxima agilidade, dar uma resposta à sociedade e fazer com que o autor do fato delinquente fosse punido, trazendo assim, a volta da tranquilidade e credibilidade da população no Estado de Direito.

O atual papel da vítima dentro da persecução penal é bem secundário e tende a ser cada vez mais banalizado, deixando de servir dentro do processo como

vítima, uma vez que o ministério público tomou seu lugar e passando a servir como mera testemunha de acusação.

CALHAU (1999) ressalta que a vítima não recebe apoio nenhum do judiciário, a não ser pelo juizado especial criminal, que não é uma forma de reparação total do dano, mas visa a conciliação e a mediação, e também não recebe apoio nenhum da sociedade. Assim, qualquer hipótese referente à reparação do dano causado à vítima migra da esfera penal para a esfera cível.

Câmara (2008 p. 46) em seu livro “programa de políticas criminais voltados para a vítima do crime” afirma que “[...] *o Estado, ainda que penetrado da correta intenção de promover a pacificação social, terminou por inviabilizar uma solução real dos conflitos – inviabilizando-os.*”.

A vítima passou a ser alienada pelo Estado, ficando em segundo plano, não tendo mais qualquer direito de reparação na esfera penal, se não pela polícia recuperando objetos furtados fazendo a consequente devolução dos objetos. (CÂMARA, 2008).

Todavia, a resolução 40/34 da ONU, afirma “a necessidade de adoção, a nível nacional e internacional, de medidas que visem a garantir o reconhecimento universal e dos direitos das vítimas da criminalidade e de abuso de poder;”. (RESOLUÇÃO 40/34, ONU, 1985).

Os crimes perpetrados pelos marginais passaram a ser considerados primeiramente como ataques ao Estado e depois ao indivíduo e à coletividade, dessa forma a punição pelo delito passou a ter caráter preventivo de crimes e não reparatório. (CÂMARA, 2008).

Dentro do sistema penal, a vítima é pouco ou nada valorizada, segundo Taquary (2008), a vítima tem seu direito de restauração firme dentro da lei 9099/95, onde uma das penas ao autor do delito consiste no pagamento pecuniário à vítima ou a seu dependente.

O atual Direito penal tem em sua base o Estado e o autor do delito, sendo que o Estado tem como seu representante o Ministério Público, diferente do Direito penal medieval, que tem em sua base de conflitos a vítima e o autor do delito.

3.1 A vítima como deflagradora da ação penal

O código de processo penal divide a ação penal em três tipos, pública incondicionada à representação, quando a deflagração da mesma não depende da vítima, pública condicionada à representação, quando apenas a deflagração depende da vítima, sendo que o resto dos trâmites fica a cargo do ministério público e a ação penal privada, em que tanto a deflagração quanto os trâmites processuais dependem da vítima exclusivamente.

O art. 24 do Código de Processo Penal rege: “Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo”. (BRASIL, 1941, p. 592).

Nos casos de ação penal privada a vítima, pessoalmente ou representada por advogado, apresenta notícia/queixa crime, e o judiciário então recebe a peça exordial dando início à ação penal, citando o réu para os devidos procedimentos e em seguida intimando a vítima para manifestação. Em seguida o processo segue todos os trâmites de acordo com o Código de Processo Penal. Os arts. 30 e seguintes regem a ação penal privada, delimitando inclusive competência para ajuizá-la.

A representação é a forma como o ofendido tem para noticiar à autoridade competente o crime do qual foi vítima, sendo que tal peça processual dará ensejo à persecução penal. Não há formalidade no pedido de representação, basta apenas que em seu depoimento em sede policial esteja explícito a vontade de representar. (BRASIL, 1941; BRASIL, 1988).

Nos casos em que o ofendido vier a óbito ou estiver ausente, o Código de Processo penal delimita pessoas que poderão fazer a representação no lugar do ofendido. No caso de o ofendido ser menor, imprescindível se faz a representação por representante legal do menor. (BRASIL, 1941; BRASIL, 1988).

A Constituição Federal em seu art. 245 rege que: “A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito”. (BRASIL, 1988, p. 80).

Ou seja, a vítima pode pleitear em desfavor do Estado, uma indenização a título de dano decorrente de ilícito cometido contra si, sendo que o próprio autor do delito pode também ser chamado em juízo para reparação do dano.

Este artigo demonstra certa forma de justiça restaurativa, vez que fala que o Estado indenizará a vítima ou seus herdeiros, mas o autor terá também sua responsabilidade civil em razão do delito cometido.

Fazer com que o autor repare o dano causado à vítima, mesmo que na forma pecuniária é uma forma de justiça restaurativa. Dessa forma o autor ameniza os danos causados à vítima e a seus familiares, ou ainda o dano causado ao Estado e à sociedade. Todavia, se considerar o fato de que o Estado vem nos últimos anos, usurpando o lugar da vítima conforme já estudado, necessário se faz demonstrar a definição de vítima.

3.2 Classificações das vítimas

3.2.1 Segundo Mendelsohn

Mendelsohn (1945 apud FERNANDES, 2010) classificou as vítimas em cinco tipos, divididos em três grupos principais: vítima totalmente inocente, vítima provocadora, e a vítima agressora.

O primeiro grupo abrange dentro de si as vítimas ideais, ou seja, as que não influenciam em nada para o delito, sendo totalmente passivas dentro do feito. O segundo grupo por sua vez abrange as vítimas com uma parcela de culpa menor que a do criminoso, ou ainda com uma parcela de culpa em igual valor; por fim, o terceiro e último grupo comporta a vítima mais culpada que o autor do delito e vítima com culpa exclusiva, também denominada pseudovítima, justificando o feito na argumentação da legítima defesa.

Bezerra (2012) reforça essa classificação e mostra que, além dessas três mostradas por Fernandes e Fernandes (2010), há outros dois grupos, um que enquadra as vítimas mais culpadas que o infrator e um onde a vítima é a única culpada pelo delito.

O autor ainda faz referência a Asúa (1949), doutrinador com teoria semelhante à de Mendelsohn, porém, em vez dos cinco grupos, Asúa traz somente três, os mesmos três principais de Mendelsohn, desconsiderando a existência de qualquer outro.

Para Greco (2004) vale ressaltar, contudo, que a vítima pode autocolocar-se nessa condição, ou seja, provocar o delito contra si, tal instituto surgiu na doutrina

alemã para casos de drogados que compartilham entre si agulhas infectadas e um deles acaba por morrer de AIDS, o caso de suicídio, ou o caso de infecção por doenças venéreas quando a vítima sabia que seu parceiro possuía tal enfermidade. Nesse caso é fundamental que a vítima esteja livre e consciente de seus atos.

A autora lembra, contudo, que a evolução do Direito trouxe a melhora das situações de auto vitimização e assim, nestes casos o agente responsável pelo crime, não adquire para si, culpa em totalidade pelo feito, dividindo a mesma com a vítima que é dentro dos preceitos legais, responsabilizada pelo ato, na forma de sua culpa.

Assim necessário se faz reanalisar o papel da vítima dentro do processo penal, agindo de forma a avaliar se a vítima deve ocupar mesmo seu lugar ou se deve partilhar da posição de autora do delito, de forma que este não seja totalmente responsabilizado por algo que não foi o causador.

Oliveira (2004) lembra que é possível que a vítima seja agredida, mas não em si mesma, e sim em seu patrimônio, ou em seu psicológico, tendo uma redução forçada de ambos os bens jurídicos.

A autora afirma que a vítima em si não precisa ser aquela pessoa que sofreu grave lesão, o simples fato de ter seu patrimônio atacado por terceiros, ou de ter sua liberdade cerceada, já a faz uma vítima, de forma que ela precisará buscar a justiça para que haja reparação ou amenização dos danos sofridos, na forma do possível.

3.2.2 Segundo Hans Von Henting

Henting (1948 *apud* FERNANDES, 2005) classifica a relação criminoso-vítima em três tópicos. No primeiro deles, classifica-se sucessivamente como criminoso-vítima-criminoso aonde determinado indivíduo torna-se vítima de determinado criminoso, este por sua vez ao ser preso, torna-se vítima do sistema penal. O sistema em suas precárias condições faz com que o indivíduo nele alocado, invés de ser reeducado e ressocializado, volte a delinquir por ódio ao sistema e pela dificuldade em voltar para a sociedade.

Exemplo desse fato é o massacre do Carandiru, em São Paulo em 1992, onde 111 presos foram mortos pela tropa de choque da PM. O fato virou livro e filme, tamanha sua repercussão.

Henting (1948) aponta que no segundo grupo, o indivíduo é simultaneamente, criminoso-vítima-criminoso, onde o indivíduo é ao mesmo tempo,

quem comete crimes, vítima de si mesmo e do meio e assim, passa a cometer crimes contra a sociedade. A exemplo, tem-se o usuário de drogas que vira traficante.

O autor ainda mostra, por último, o grupo que é apenas criminoso-vítima. Trata-se do indivíduo que sofre de ato ocasional, atos ou reflexos direcionados, ou atos inconscientes.

Henting (1948) explica que o ato ocasional é o ato isolado, acontece apenas uma vez, mas com grande capacidade de gerar o criminoso-vítima. A exemplo, linchamentos, ou saques decorrentes de crises econômicas e sociais. Já o ato reflexivo, vem daquele indivíduo que por determinada pressão emocional, acaba por direcionar essa emoção em terceiros que não estão relacionados ao primeiro problema. Por exemplo, o marido que por ser demitido, chega em casa e agride covardemente a esposa.

O autor explica ainda, que o ato inconsciente é o ato daquela pessoa que não age por livre consciência, mas por força de alguma patologia, ou por intoxicação decorrente de álcool ou entorpecentes. O indivíduo que sofre de epilepsia, ou de embriaguez patológica, pode cometer crimes sem que se lembre depois, quando retorna ao seu Estado normal.

Henting (1948) aponta ainda dois tipos de vítimas em subgrupos. As com predisposição especial e as com predisposição geral. Por disposição especial, entendem-se aquelas pessoas que tem uma tendência a sofrer vitimização por fatores como, idade, seja avançada ou precária, pela profissão, no caso da área de segurança pública ou privada, empregados de empresas que por não observarem as normas de saúde acabam por fazer com que seus empregados adquiram alguma patologia que venha a lhes causar mal de difícil ou impossível reparação.

Minorias étnicas ou religiosas também estão neste grupo, por provocar o preconceito de determinados grupos que se autodenominam superiores etnicamente, caso dos alemães, governados por Hitler³.

No grupo de pessoas com disposição geral se tem exemplos de pessoas comuns com predisposição decorrente de patologia mental, como depressão e

³- Adolf Hitler (BRAUNAU AM INN, 20 de abril de 1889 — Berlim, 30 de abril de 1945), por vezes em português Adolfo Hitler, foi o líder do Partido Nacional Socialista dos Trabalhadores Alemães, também conhecido por Partido Nazi ou nazista, uma abreviatura do nome em alemão sendo ainda oposição aos sociais-democratas, os *Sozi*. Hitler se tornou chanceler e, posteriormente, ditador alemão. Era filho de um funcionário de alfândega de uma pequena cidade fronteira da Áustria com a Alemanha.

fatalismo e que por consequência dessa patologia acabam por ter tendências masoquistas.

Há ainda, casos em que o indivíduo é vítima dele mesmo, como no caso de suicídio, onde não há o que se restaurar, considerando o fato de que autor e vítima são a mesma pessoa, não tendo assim, um trâmite penal, com a consequência da responsabilização de alguém, salvo nos casos em que esse suicídio foi auxiliado por terceiro, nesse caso, teríamos dois agentes ativos, sendo, o indivíduo que auxilia e o que comete o suicídio, sendo este último ao mesmo tempo o agente passivo da ação delituosa.

Um dos maiores motivos para que não se procure cessar o dano, é a dependência da vítima em relação ao agressor, sendo que a agressão se passa dentro do seio familiar, o que impede por muitas vezes que o agressor seja detectado ou denunciado, salvo, no caso de detecção por terceiros alheios ao seio dos envolvidos que possam detectar essa agressão e fazer a intervenção devida. Nesse caso o que se vê não é somente a violência física em si, mas a violência psicológica é uma grande vitimizadora, pela dificuldade de detecção.

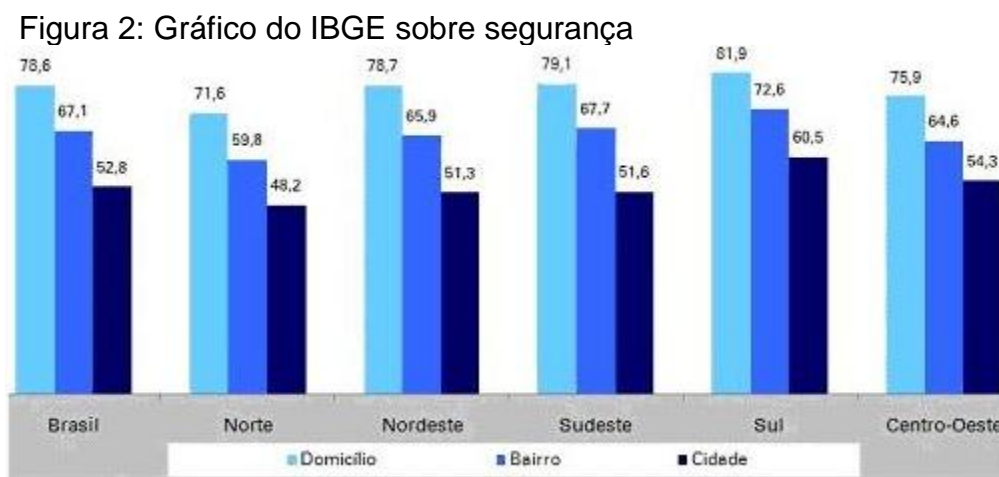
3.3 Da vitimização

De acordo com Molina (1997), a vitimização é o processo pelo qual o indivíduo ou grupo se torna vítima de terceiro ou da sociedade, seja por conduta própria ou não. Nesse processo o agressor produz prejuízo à vítima, por sua ação ou por omissão desta, com objetivo claro de prejudicar a vítima. Em regra cada crime produz uma vítima, porém é sabido que há delitos capitulados em nossos dispositivos penais em que não há uma única vítima, e sim varias, ou mesmo, os delitos em que o próprio Estado seria a vítima.

O autor mostra que, via de regra, este processo afeta pessoas de grupos de minorias, onde seus membros sofrem preconceito da sociedade e por isso tornam-se o elo mais frágil da sociedade.

Molina (1997) explica que existem inúmeros processos de vitimização que não são percebidos pela vítima, como por exemplo, determinados casos de assédio moral no emprego, onde o assédio está mascarado pela ilusão de uma vantagem ou de algum benefício.

Em pesquisa de 2009, avaliou-se como e onde o cidadão se sente seguro. Dividindo a pesquisa nos quesitos, domicílio, bairro ou município, os resultados apontaram que a maioria da população sente-se mais segura dentro do seio do lar. (IBGE, 2009). A seguir gráfico com os resultados da pesquisa.



Fonte: IBGE (2010)

E que a porcentagem de segurança varia de acordo com a região do País, sendo que as regiões sudeste e sul apresentam média acima da nacional.

A pesquisa diferenciou ainda, zona rural de urbana, onde os da zona rural sentiam-se mais seguros que os da zona urbana “os moradores da área rural declararam maior sensação de segurança em comparação com os da área urbana, na cidade de residência (rural 69,3%, urbana 49,7%), no bairro (rural 80,4%, urbana 64,7%) e no domicílio (rural 84,5%, urbana 77,5%).” Ainda segundo a pesquisa, homens tem um sentimento de segurança maior do que as mulheres em relação ao domicílio. Alta também a taxa de casas que utilizavam algum dispositivo de segurança.

Fernandes (2000) lembra que o processo de vitimização é frequente também, em locais como instituições carcerárias, locais onde há um acúmulo grande de pessoas, somado ao fato de que não há um número proporcionalmente igual para que se faça a fiscalização do meio.

O autor mostra que nas prisões um grande número de inimigos acaba por se confrontar gerando assim o conflito de criminosos que matam para não morrer, simplesmente pelo fato de terem se envolvido em rixas dentro da instituição.

Ainda segundo Fernandes e Fernandes (2010), existe também o fator fragilidade, aquele mesmo fator que gera a vitimização fora das prisões, também gera dentro, pois em qualquer lugar, haverá um grupo mais frágil que outro, que acaba sofrendo todo tipo de violência, seja moral, sexual, física, ou psicológica. O sistema penitenciário tende a “endurecer” o condenado, fazendo com que se torne uma vítima do sistema.

Fernandes (2000) ressalta que, dentro das prisões, outro fator vitimizador é a condição de conservação dos presídios, onde os detentos são privados de condições de existência como higiene, boa alimentação, acesso à saúde e educação, fatores que levam muitas vezes à propagação de doenças.

Molina (1997) lembra que o processo de vitimização, porém, nem sempre cessa com a efetiva finalização da lesão, ou do dano propriamente dito. Certas ações causam à vítima um trauma psicológico tão grande que mesmo muito tempo depois de cessada a agressão, a vítima ainda sofre os abalos do feito, sofrendo com traumas, se privando de certas liberdades por medo.

Fernandes (2000) mostra que a estrutura policial atual, não tem condições de atender as vítimas de crimes da forma ideal, deixando a desejar nos quesitos atenção e celeridade, além disso, não há espaço físico adequado em muitas delegacias, forçando a vítima a ficar no mesmo ambiente que seu agressor, o que deixa a mesma intimidada a responder as perguntas da autoridade policial.

O autor afirma que o grande problema, é a demanda excessiva frente à estrutura policial, considerando que o número de crimes em determinadas cidades é excessivamente alto, não havendo, porém, um número proporcional de agentes de segurança para combater a criminalidade.

Porém mesmo com todos os registros é sabido que nem sempre os fatos delituosos chegam ao conhecimento da autoridade policial.

Beristain (2000) afirma que o número de ocorrências que não são relatadas à polícia é alto em certas localidades, em que pese o fato de as vítimas sentirem-se constrangidas com o fato ocorrido, traumatizadas, ou até mesmo envergonhadas, gerando o que os doutrinadores chamam de cifra negra, ou cifra oculta.

O autor mostra que a cifra negra só demonstra que o sistema penal atua à margem da realidade, considerando que não tem dados reais a cerca dos crimes ocorridos em meio à população. Explicando em seguida que a cifra negra surge decorrente de fatores como o desinteresse da vítima, por acreditar na impunidade de

seu algoz, sabendo que o sistema penal, nada ou muito pouco lhe fará, até a incapacidade operativa do Estado, para investigar e acusar os autores de delito.

Para o autor, parte-se do princípio que o Estado não teria condições de apurar todos os delitos ocorridos em seu meio, ainda, mesmo que tivesse tal capacidade, não haveria estrutura, dentro dos atuais sistemas penal e prisional.

3.4 Fatores da criminalidade

Conforme dito no capítulo anterior a definição de criminalidade é de certa forma complexa.

Mongruel (2002) afirma que não é possível definir de forma rápida a definição de “criminalidade”, uma vez que há mais de uma corrente definindo o que deve ser usado como referência na definição.

Ainda segundo Mongruel (2002), seria difícil definir criminalidade, sem seguir a forma literal, pois se questiona se, aqueles que têm por função definir o que seria crime, ou quem comete crime, tem as qualificações corretas para fazer tal definição, se são eficientes quanto a isso e se sua capacidade de julgamento é adequada.

Segundo Fernandes e Fernandes (2010), o primeiro dos fatores é o sistema econômico, que sem dúvidas exerce forte influência na vida social.

Baptista (2007), afirma que a criminalidade vem sendo minimizada pelas autoridades estatais e que em função disso, não é dada a devida atenção ao fato.

Como consequência Baptista (2007) mostra que essa “redução simplista” gera um círculo vicioso, onde o combate à violência por meio das agências de poder acaba gerando mais violência e termina por aumentar o fator criminalidade.

Fernandes e Fernandes (2010) mostram que a situação econômica da sociedade contribui fortemente para a geração de criminalidade, considerando que determinadas classes sociais, não têm acesso à boa parte dos direitos do ser humano e ainda, que não vivem da forma ideal, respeitando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido Baptista (2007) reafirma que a questão da ordem pública, deve ser levada paralelamente à questão da segurança pública, vez que a falha de uma gera a queda da outra.

Segundo o autor a questão econômica gera, para os mais carentes a fragilidade e a busca por melhores condições financeiras, todavia, como o Estado não gera essa assistência as famílias acabam por cair no mundo do crime.

Fernandes e Fernandes (2010) ratificam Baptista (2007), afirmando que as classes sociais mais economicamente desfavorecidas visam se igualar ao resto da sociedade, visto que se trata de sociedade capitalista movida pelo consumo. O grande problema nesse sentido, é que o Estado deveria se basear em manter a sociedade economicamente igual, fato que não ocorre, fazendo assim com que os próprios membros desses grupos desfavorecidos, passem a buscar a igualdade, por si próprios.

Segundo os autores é nessa fase que começam os cometimentos de delitos. O desemprego e a alta dificuldade em se arrumar um trabalho, visto que poucos possuem qualificação e estudo para determinadas vagas, leva o indivíduo ao cometimento de crimes, visto que é a forma mais fácil de conseguir um eletroeletrônico, dinheiro, roupas ou até mesmo, comida.

Baptista (2007) mantém a linha de raciocínio e afirma que a desigualdade, a fome e a miséria são fatores fortes para aqueles que vivem em meio à marginalidade e querem de alguma forma melhorar de vida. Nesse contexto, segundo o autor, valores como ética, moral e outros valores culturais são postos em cheque vez que não há apoio do Estado nesses quesitos.

Ainda de acordo com Fernandes e Fernandes (2010) vale ressaltar que em determinados casos, mesmo em exercício de emprego fixo, pessoas de má índole que visam obter vantagens de forma fácil e, por vezes, ilícita, aproveitam-se da confiança que receberam para o cometimento de crimes, empregos domésticos, acabam facilitando pequenos furtos, o trabalho em prédios públicos poderá facilitar a fraude, o comércio poderá facilitar o estelionato.

O autor mostra lembra que é comum, em empregos da área da saúde acusações como, abuso sexual e estupro, advogados podem vir a cometer apropriação indébita, fraudes e estelionato. Já na área da construção civil, não é incomum o fato de engenheiros e empreiteiros superfaturarem o material utilizado para enriquecimento próprio.

Ainda como exemplo, gerentes de banco podem cometer desvio de verba, gráficos, falsificações e na área da educação abuso cometido por professores contra alunos.

A mídia noticia com frequência que juízes vendem sentenças e liminares, conforme já noticiado em jornais e outros periódicos do País todo onde membros do Poder Judiciário, que deveriam zelar pelo cumprimento da lei, vão em sentido contrário, contribuindo com a corrupção afirma Pinho (2010).

4 DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Pinto (2005), ante o crescimento da criminalidade em suas diversas formas, no contrassenso de um sistema penal frágil e ao mesmo tempo ultrapassado, que atua de forma a utilizar uma única resposta para todo e qualquer tipo de infrator ou crime cometido, afirma que é necessário uma flexibilização do sistema para que se possa lidar da maneira correta com aqueles que ingressam no sistema prisional ao invés de achar que todos os criminosos irão se reestabelecer na sociedade se a eles for aplicado apenas um tipo de pena, ou seja, aplicar a mesma pena de reclusão a detentos que cometeram crimes de gravidades diferentes.

O atual modelo de justiça penal no Brasil é o modelo retributivo segundo Almeida (2006), que mostra que o sistema não se preocupa em resolver o conflito e sim em castigar o infrator em uma solução de curto prazo.

Pinto (2005) afirma que é necessário flexibilizar o sistema de forma que as penas fiquem adequadas, ou seja, que sejam diretamente proporcionais ao delito cometido. O autor traz como conceito de Justiça restaurativa, um processo voluntário entre vítima e infrator, onde mediadores, buscam em locais informais, fazer a restauração do *status quo ante* da vítima, fazendo com que o infrator restitua bens ou valores tomados da vítima, ou ainda, que trabalhe a fim de reparar o dano causado. Segundo o autor, o processo conduzido desta maneira visa a reintegração social do preso na sociedade.

Parker (2005) define Justiça restaurativa como um movimento focado no dano que o delito causou à vítima e à sociedade não no descumprimento da lei, dessa forma, a justiça buscaria a reparação desse dano, ao invés do simples aprisionamento do infrator como forma de puni-lo pelo descumprimento da lei, deixando a vítima fora do sistema, ou incluída apenas como testemunha ou estatística do sistema.

Pinto (2005) afirma ainda que, embora tenham sido criados os juizados especiais, cível e criminal, e que a lei que os instituiu tenha feito alterações no sistema judiciário com relação à justiça restaurativa, esses institutos não seguem o modelo padrão definido pela ONU (Organizações das Nações Unidas).

O autor lembra que a justiça restaurativa não deve ficar somente no âmbito judicial, e sim além deste, em uma interação com a sociedade em geral.

De Vitto (2005) mostra que a questão do encarceramento perde força em relação à sociedade, vez que foi totalmente banalizada, muito se fala em prender marginais, mas tal medida em nada impede a reincidência ou ainda, que aqueles que não foram presos parem de cometer crimes. A pena de reclusão deixou, segundo De Vitto, de ser um obstáculo à criminalidade.

O autor afirma que a pena não deve ser vista como objetivo do processo penal e da sociedade em resposta aos crimes, e sim como algo que repare o dano causado à vítima e à sociedade.

De Vitto (2005) apresenta, ainda, que no País, poucos resultados nesse sentido já foram vistos considerando que nosso sistema penal não possui em suas instâncias qualquer visão nesse sentido.

4.1 As possibilidades de aplicação da justiça restaurativa

Segundo a legislação pátria (BRASIL, 1995), há algumas formas de aplicação de justiça restaurativa no nosso País. O juizado especial é uma das formas. Tanto na esfera cível quanto na esfera penal, o juizado é uma forma de confronto direto entre as duas partes do litígio. Na esfera cível, são comuns demandas de acidentes de trânsito, onde os envolvidos pactuam pagamento de valores referentes aos danos causados. Na esfera criminal, crimes de calúnia, injúria e difamação fazem parte das demandas que ingressam naquele local, onde autor e vítima do delito são colocados frente à frente, juntamente com juiz, seja ele leigo ou togado, e o promotor, em uma audiência de conciliação e mediação. Nos casos de pequenos furtos, é aplicada uma sanção ao autor do delito, tendo este que escolher entre duas opções, prestação de serviços à comunidade em um órgão do público, ou pagamento de multa a ser depositada numa conta pertencente ao judiciário (BRASIL, 1995).

Todavia, existem outras formas de aplicação da justiça restaurativa. No Estado de Minas Gerais, os magistrados levam o conceito de restaurativa ao extremo.

Naquele Estado foi lançado um projeto com o nome de Justiça Restaurativa, onde os infratores são colocados frente a frente com as vítimas no chamado “círculo restaurativo”. Desse círculo, participam as pessoas diretamente envolvidas no conflito, parentes destas, amigos e membros da comunidade.

Toda a reunião é orientada por um coordenador e segue passos pré-determinados. Segundo o coordenador do projeto naquele Estado, o processo não busca apontar vítimas ou criminosos, mas sim fazer com que os envolvidos interajam na busca de uma solução célere e justa para a solução do conflito.

O projeto mineiro busca mudar o conceito de responsabilização. O conceito seguido pelo nosso ordenamento entende que responsabilização seria a pena em si, uma punição ou castigo. Busca ainda, inserir o conceito de responsabilização como sendo trabalhar para consertar o dano causado e compensar a vítima deste.

4.2 A experiência no Rio Grande do Sul

No Rio Grande do Sul, os magistrados instituíram a regionalização dos juizados especiais como forma de padronizar o atendimento nos mesmos por todo o Estado (DEBONI, 2012).

Segundo a autora, os juizados especiais criminais e da infância e juventude passaram pela regionalização como forma de retirar a justiça retributiva, que possui caráter punitivo somente e inserir a justiça restaurativa em seu lugar.

A autora afirma que para a inserção da justiça restaurativa no Estado, se faz necessária a existência de alguns precedentes: instalação organizacional, clareza conceitual e deve haver acima de tudo um programa consolidado para que não haja falhas no sistema.

A instalação consiste, como o nome já diz, em criar a estrutura do programa, a clareza conceitual é a forma de atuação do programa de execução, onde o mesmo deve ter natureza sancionatória/retributiva, com finalidade pedagógica.

Para a instalação do programa se fez necessária a leitura da convenção das nações unidas para o Direito da criança e do adolescente, que, em seu conteúdo, possui os princípios que devem ser respeitados com relação às crianças. (DEBONI, 2012).

Com relação ao programa, a aplicação na justiça gaúcha visa divulgar e aplicar práticas restaurativas não somente no judiciário formal, mas naquelas

instituições informais que pertencem ao mesmo, como ONG's, escolas e na comunidade como um todo.

Segundo a autora, as práticas restaurativas em conjunto com as medidas socioeducativas aprimora os efeitos da reeducação do menor infrator e auxilia na reinserção da vítima no processo penal vez que a mesma será através da prática restaurativa reinserida no sistema penal.

Para que a justiça restaurativa funcione, a autora lembra que a vítima deve estar inserida na persecução penal, seja no juizado criminal ou no da infância e juventude.

Figura 3 – Análise da posição da vítima conforme o modelo de Direito

	Penal	Direito Reabilitador	Direito Restaurador
Ponto de Referência	O delito	O indivíduo delinqüente	Os prejuízos causados
Meios	A aflição de um dor	O tratamento	A obrigação de restaurar
Objetivos	O equilíbrio moral	A adaptação	A anulação dos erros
Posição das Vítimas	Secundário	Secundário	Central
Critérios de Avaliação	Adequação da pena	Adequação do indivíduo	Satisfação dos interessados
Contexto Social	O Estado opressor	O Estado providência	O Estado responsável

Fonte: Deboni (s/d)

A figura mostra como funciona cada modelo de justiça em relação a determinados pontos de referência. Na figura é possível analisar que no modelo restaurativo busca-se a satisfação dos interessados, tendo a vítima posição central na solução do conflito enquanto que a reabilitadora ou retributiva visa a punição do infrator unicamente.

4.2 A inserção da justiça restaurativa no Brasil

Pinto (2005) questiona e aponta possibilidades da aplicação de justiça restaurativa no Brasil. Todavia o autor ressalta que não adianta nossa legislação ser alterada se a mentalidade do judiciário e da população, bem como das agências de poder. O autor lembra ainda que tanto legislativo quanto judiciário tendem a copiar

modelos de Países mais desenvolvidos economicamente, todavia os Países que tendem a ser copiados utilizam sistemas legislativos diferentes do brasileiro e por isso suas formas de julgamento não são possíveis no Brasil.

O autor faz uma comparação onde o atual sistema penal rege que aquele que cometeu um delito, seja por ação ou omissão, merece ser castigado; enquanto a justiça restaurativa questiona ao autor o que ele pode fazer para restaurar o dano causado, ou ainda, minimizar seus efeitos.

Mirabete (2002) lembra que segundo a legislação pátria o autor deve restaurar o dano causado a vítima, sendo que o delito cometido acarreta uma lesão real ou potencial à vítima e deve, portanto, ser reparado.

O título III do Código Civil (BRASIL) define o que é e o que não é ato ilícito. Mais à frente, o art. 927 do mesmo dispositivo afirma que aquele que cometer os atos definidos pelos artigos. 186 e 187 do código civil terá a obrigação de repará-lo.

Na mesma linha, o art. 91 do código penal define que um dos efeitos da condenação criminal é a reparação do dano via indenização.

Ainda neste raciocínio, o art. 245 da nossa Carta Magna afirma que a legislação dirá quando a união indenizará os herdeiros de vítimas de crimes dolosos, todavia tal indenização não eximirá o autor do delito de suas obrigações de indenizar civilmente.

Pinto (2005) mostra que o modelo restaurativo se baseia no fato que autor e vítima concordarão com o sistema e que seguirão assim, o procedimento restaurativo para que haja a reparação do dano e minimização das consequências deste.

Paz e Paz (2005) apresentam que, na América Latina, se vê cada vez mais, movimentos e grupos minoritários que frequentam fóruns e delegacias na esperança de buscar justiça e uma punição para aqueles que os agrediram. Em contrapartida, não se vê do Estado uma resposta à altura.

As autoras mostram, porém, que esses mesmos movimentos que não receberam do Estado a justiça que procuravam, foram a base para início dos movimentos de justiça restaurativa no País, buscando de forma alternativa uma solução para os conflitos nos quais foram inseridos.

As autoras definem justiça restaurativa, como um processo onde as partes envolvidas procuram, de forma coletiva, resolver o conflito, gerando soluções permanentes para o mesmo, buscando analisar como as consequências do delito influenciarão no futuro dos envolvidos.

Pinto (2005) mostra que as primeiras experiências restaurativas com mediação, começaram nos anos 70 e colocavam a vítima e o infrator junto com um facilitador, hoje chamado de conciliador, ou juiz leigo, e em seguida a vítima narrava seu lado da experiência dizendo como e o que sofreu, bem como os impactos emocionais, financeiros e físicos. Em seguida o infrator se justificava e se desculpava, explicando à vítima por que cometeu tal crime.

Já na Nova Zelândia, essas reuniões foram ampliadas, e tiveram participantes acrescidos ao encontro, participavam familiares e membros da comunidade que ajudavam a conseguir uma forma de restaurar o dano, inspirados na cultura indígena *maori*. (PINTO, 2005)

O autor afirma ainda, que embora o atual sistema penal seja predominante, já há, inclusive em documentos da ONU, a recomendação da adoção da justiça restaurativa.

Baseado nisso, o Conselho Nacional De Justiça criou a resolução 125 de 2010 que rege a forma como a justiça restaurativa será aplicada no judiciário brasileiro.

O Conselho Nacional De Justiça, em sua resolução 125/10, captou em seus artigos a importância da justiça restaurativa e determinou ao judiciário que a Justiça Restaurativa passe a ser conduta padrão dentro dos gabinetes dos magistrados.

O CNJ tomou como justificativa o fato de que a conciliação e a mediação, particularmente adotadas nos juizados, são ferramentas de pacificação social, que possuem uma capacidade de solução de litígios de forma mais efetiva que o judiciário em seus ritos ordinário e sumário. Ainda, a sua aplicação disciplinada em programas já implantados no País, dentro das agências informais de poder, (escolas, ONG's, e comunidades) tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos bem como a quantidade de recursos e de execução de sentenças.

O CNJ se baseia no fato que o atual sistema penal não vem conseguindo bons resultados com relação à execução penal propriamente dita.

Paz e Paz (2005) lembram que a justiça restaurativa trata o delito como algo coletivo, algo que não fere somente a vítima, mas a coletividade num todo, e dessa forma se faz necessário que a comunidade interaja também na busca da solução do conflito. Ainda segundo as autoras, o autor do delito deve participar da busca da solução, vez que foi graças a ele que a situação se gerou.

Assim, o CNJ buscou criar uma solução que regule os tramites dentro e fora do judiciário, para que haja uma solução mais eficiente, que envolva, a vítima,

familiares desta, o infrator e seus familiares e a comunidade, por acreditar que todos são parte legítima na busca pelo conflito.

As agências de poder informais, segundo Paz e Paz, também podem/devem participar, pois igreja e ONG's possuem ligação direta com a comunidade, a escola mantém os jovens ocupados e ensina que caminho eles devem seguir.

As autoras entendem que a resposta ao delito deve se basear na necessidade da vítima e da comunidade, e não no perigo que o autor representa ou na culpa que ele teve.

Segundo as autoras a justiça restaurativa, tem por função estimular o ofensor para que o mesmo se reintegre à sociedade, de uma forma mais eficiente que o sistema prisional, que não se encontra hoje, devido às suas condições, capaz de ressocializar um detento.

Pinto (2005) classifica a Justiça Restaurativa como um remédio ao atual sistema de justiça penal e a sistemas que visem desconstruir os direitos humanos, como a política de tolerância zero adotada recentemente em Nova York.

Kahn (2002) do Núcleo de Estudos de Violência da universidade de São Paulo em entrevista ao jornal Folha de São Paulo⁴, mostrou os pontos negativos da política do “tolerância zero” em Nova York, afirmando que tal política aumentaria a taxa de encarceramento por delitos leves e lembrou que os estabelecimentos prisionais já se encontram supersaturados.

Na mesma entrevista, Sérgio Adorno reitera a resposta de Kahn e afirma que a política seria aplicável, mas não seria suficiente, vez que outras medidas precisariam ser tomadas.

Pinto (2005) afirma que embora a justiça restaurativa seja um processo novo, é um processo que terá como benefício o aumento da democracia participativa dentro da justiça criminal, vez que as partes diretamente envolvidas (infrator, vítima e comunidade), terão participação significativa no processo de decisão.

Pinto (2005) mostra que o processo vai mais a fundo que o modelo retributivo e tira do Estado o monopólio da posição vitimária, reestabelecendo inclusive a posição da vítima real dentro da persecução penal.

⁴ KAHN, Tulio, Núcleo de Estudos da Violência/Universidade de São Paulo. **A política de “tolerância zero é aplicável no Brasil?** Folha de São Paulo, 26 de janeiro de 2002, Clipping, disponível em <http://www.nevusp.org/portugues/index.php?option=com_content&task=view&id=396&Itemid=29> acessado em 24 de abril de 2012 às 15:00

Azevedo (2005) afirma que o ordenamento penal não pode ser apenas um mero sistema punitivo, mas deve, ao longo de sua evolução, buscar formas alternativas de punição, vez que sua eficiência já se encontra comprometida. O autor afirma que não é possível aceitar o fato de ser o sistema penal um sistema meramente simbólico, ou seja, que exista somente no papel, permitindo que o Direito, por seus operadores comine penas e execuções destas sem o devido processo legal.

Pinto (2005) ratifica essa afirmação mostrando que a justiça restaurativa é a solução, ou pelo menos, parte dela, no que tange ao nosso “angustiado” sistema penal por sua ineficiência e acaba com a ameaça de uma desconstrução dos direitos humanos em políticas como a “tolerância zero”, uma vez que o sistema restaurativo, diferente do retributivo não tem caráter punitivo direto.

O autor lembra que a justiça restaurativa é um processo voluntário e informal e que suas etapas se dão em locais comunitários e não em instituições como delegacias e fóruns que tendem a gerar no infrator um sentimento de que está sendo punido. Nessas situações o acordo feito não busca a punição do autor mas sim suprir as necessidades dos envolvidos, diretamente.

Nesse sentido, Pinto (2008) questiona como a pena restritiva de liberdade, que em nosso País é algo desumano e em total desrespeito à dignidade humana, totalmente degradante, sem respeito aos direitos humanos é ainda a principal resposta do Estado à criminalidade, sendo que a Carta Magna em seu art. 5º, inciso II veda o tratamento desumano ou degradante.

Cabe ressaltar ainda que os juizados especiais, embora tenham semelhança com a justiça restaurativa não possuem a especificidade ou seus princípios e valores, todavia em muito se assemelham no resultado pretendido. (PINTO, 2005).

Paz e Paz (2005) afirmam que a justiça restaurativa é uma forma de socializar as partes, tanto autor quanto vítima. O autor no sentido de ressocializa-lo e fazer com que conserte o dano causado, reparando o que fez. Com relação à vítima, deve ser dado um tratamento de forma a fazer com que supere o trauma passado e possa prosseguir com sua rotina após o delito cometido. Quando não com relação à vítima, em relação à sua família na superação do trauma da morte e da perda da fonte de renda familiar.

As autoras ressaltam que o programa deve se voltar para a reconstrução juntamente com a sociedade, pois a mesma deve ser parte fundamental do programa vez que contribui para a delinquência, não proporcionando programas extra-escola

para inibir e até coibir a propagação da criminalidade dentro das comunidades. Ressaltam ainda que tudo deve ser levado em conta, casamento, vida social e particular, família, e todos os meios em que as partes se envolvam a fim de descobrir a causa que o levou a cometer o delito. Preza-se ainda pela análise do comportamento pós-crime (fuga, reparação e arrependimento).

As autoras ressaltam ainda que a justiça restaurativa se baseia na intervenção penal mínima, ou seja, quanto menos penalização do delito houver, no sentido de não ficar relacionando o crime com a pena privativa de liberdade por exemplo menos processos ingressarão no judiciário, ou ainda, menos infratores irão ingressar no sistema prisional.

Prudente (2008) reitera as autoras, afirmando que há dois tipos de modelos de resposta ao delito. O autor cita o modelo ressocializador, que como o nome já diz, visa a ressocialização do infrator por meio de varias medidas, todavia, usa como ultimo recurso a privação de liberdade. O autor aponta ainda o modelo integrador que visa a ressocialização do infrator através da integração com a comunidade e com os outros meios de convivência como igrejas, ONG's e afins. Nesse modelo, ambas as partes devem se comprometer com a solução do conflito, vítima e comunidade se tornam protagonistas do caso.

Pallamolla (2008), porém, afirma diferente. Segundo a autora, são três os modelos, um modelo que utilizaria a reparação fora do âmbito penal, transformando-a em obrigação civil, sendo que seria possível ainda a reparação extrajudicial nos casos de delitos mais leves onde haja a conciliação entre autor e vítima. Um segundo modelo refere a reparação como pena, mas tem como requisito a voluntariedade do ato, ou seja, não há conciliação entre as partes. E o terceiro modelo, por fim, defende que além das penas judiciais de caráter penal, deve haver a reparação como consequência autônoma.

Ante o grande número de possibilidades de aplicação dos meios restaurativos e da grande divergência entre doutrinadores sobre o fato, o Conselho Nacional De Justiça baixou a resolução 125/10 para regular a aplicação da justiça restaurativa no País, dentro do Poder Judiciário, nos processos ordinários.

A resolução visa à cooperação de órgãos e instituições ao Poder Judiciário para que seja possível a aplicação da justiça restaurativa com sucesso.

Assim, uma vez adotado o padrão regido pelo Conselho Nacional De Justiça teremos em nosso País uma justiça diferente, que não visa somente punir o infrator e

que deixa a vítima de lado. Teremos uma justiça que busca a reparação do dano, em favor da vítima, a punição do infrator de forma que ele fique ligado a vítima, o judiciário não terá mais como personagem principal o Ministério Público no lugar da vítima, terá a própria vítima, batalhando por ter novamente, na medida do possível, aquilo que lhe foi retirado. Ou ainda, os familiares que terão uma forma de amenizar o trauma decorrente de um crime violento sofrido contra familiar.

5. CONCLUSÕES

Andrade (2003) definiu as instâncias formais como sendo compostas desde a legislação, polícias, Judiciário, Ministério Público e instituições carcerárias. Dito isso, o autor mostra que essas agências são responsáveis pelo controle social direto, atuando diretamente na criminalidade e nas comunidades que tendem a ela.

A autora definiu como informal as ONG's, escolas, igrejas, família e a mídia. Essas atuam na prevenção da criminalidade, de forma a moldar o comportamento dos membros da comunidade de forma a evitar que entrem para a criminalidade.

Pinto (2002) ratifica Andrade e reforça a assertiva dizendo que as instâncias formais operam embasadas na legislação para fazer o controle social direto para combater a criminalidade e dar à comunidade a sensação de segurança.

Todavia, em função das falhas do sistema penal, ocorrem delitos que as polícias não conseguem evitar o tempo todo. Como consequência a vítima deste começa uma batalha por justiça perante o delito cometido.

Por todo o exposto, vê-se que o sistema penal brasileiro – por meio das forças policiais, do judiciário e do sistema prisional, também nominadas como agências de poder, caracterizadas também, como instâncias formais de controle social identificadas neste trabalho – possui falhas que acabam por minar a persecução penal na forma como deveria ser. As polícias desaparelhadas e com baixa remuneração, não atuam da forma como deveriam e, por vezes, acabam declinando à corrupção. O judiciário possui um sistema defasado, que se preocupa, no âmbito penal, com a punição do infrator.

Além disso, dentro do atual sistema, a vítima tem sua posição desvalorizada dentro da persecução penal por uma outra agência de poder, o Ministério Público, que atua dentro do judiciário com o intuito de punir o infrator. O conflito principal acaba tendo como partes o autor do delito e o Estado de Direito, representado pelo Ministério Público na pessoa do Promotor de Justiça excluindo a vítima em si.

A vítima, classificada de várias formas por vários doutrinadores vistos acima e segundo eles, tem determinadas formas de participação/contribuição para o acontecimento do delito.

Mendelsohn (1945) foi o mentor da classificação das vítimas e classificou-as em cinco grupos, sendo três principais, os mais recorrentes: a vítima inocente, que não influi em nada para o acontecimento do delito, a vítima provocadora, que por ação involuntária ou omissão provoca o delito, e a vítima agressora que na verdade é a principal responsável pelo delito, sendo que o faz acontecer, ainda que ele não tenha ocorrido e por isso, também é conhecida como vítima imaginária. Diante dessa classificação, outros doutrinadores seguiram nessa classificação, a saber: Asúa, em 1949, efetuou classificação semelhante, colocando ao em vez de cinco grupos, somente os três principais de Mendelsohn: a vítima inocente, a vítima provocadora e a vítima agressora ou imaginária.

Greco (2004) fala de uma das classificações, mostrando que existe a vítima que se autocoloca em risco e daí decorre o delito. A vítima, todavia, em qualquer das situações é colocada apenas como testemunha de acusação por parte do promotor para que o réu possa ser condenado, e esquece-se que ela deve ser mais do que isso, ou seja: ela deve estar presente na persecução penal como participante ativa do caso.

Quanto ao infrator, ele é alocado em um sistema em que as instituições carcerárias se encontram superlotadas, tendo condições de higiene precárias e sub-humanas, deixando que detentos que cometeram delitos menos gravosos fiquem junto com presos de maior periculosidade afirma Fernandes (2000).

Para Fernandes (2000) esses fatores acabam com qualquer chance de ressocialização do detento, fazendo inclusive com que os presos menos graves se sintam a vontade para cometer crimes mais graves sob a influência daqueles que já os cometeram, com incentivo que dificilmente serão pegos, em função de uma polícia desaparelhada e com baixo efetivo ou que, em função das brechas da lei o mesmo não ficará muito tempo preso, podendo rapidamente voltar a delinquir. Isso mostra as várias falhas existentes no sistema penal como um todo desde seu início na esfera policial até o fim na instituição carcerária, passando por um judiciário moroso e ineficaz e sendo punido com a pena privativa de liberdade, supersaturando aquilo que já está cheio, que são as instituições carcerárias.

Nesse sentido alguns Estados brasileiros como Minas Gerais já aplicam a justiça restaurativa de forma que o infrator tenha contato direto com a vítima no sentido

de reparar e amenizar os efeitos do delito, utilizando o apoio das agências informais de controle social para que possa haver uma busca correta e precisa das formas de reparação de danos e prevenção de novos delitos. Em casos de crimes contra o patrimônio inclusive, ocorre a devolução do bem à vítima.

Na comparação feita neste trabalho entre a justiça restaurativa e a retributiva, percebeu-se que a última é hoje a forma menos adequada de atuação do judiciário, pois, ainda se tem como pena, a reclusão pura e simples. Essa assertiva é confirmada por Almeida (2006) o qual afirma que hoje nosso sistema se baseia no sistema retributivo, ou seja, não tem a preocupação em restaurar/reparar o dano à vítima, o atual sistema visa apenas a punição do infrator a curto prazo.

Paz e Paz (2005) mostram que a justiça restaurativa, baseada na intervenção penal mínima seria a solução adequada ao atual sistema penal, vez que como não há, de início, a pena de reclusão simples, ou ainda, os trâmites judiciais nos foros das comarcas, o sistema acaba ganhando celeridade.

As autoras mostram que o sistema prisional, em função da alteração da forma de penalizar, deixaria de ficar saturado, solucionando em parte a superlotação das instituições carcerárias.

Portanto a justiça restaurativa se tornou algo de suma-importância, de forma que o Conselho Nacional de Justiça baixou a resolução de número 125 no ano de 2010 que visa aplicar de forma padrão e ordenada à justiça restaurativa no judiciário. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, 2010).

O CNJ baixou a resolução como forma de padronizar a aplicação da justiça restaurativa dentro dos foros de todo o País, de tal forma que a resolução determina aos juízes a adoção de praticas restaurativas, que visem a celeridade na solução de litígios, com praticas de conciliação e mediação, que visam a aproximação das partes.

Dessa forma se faz necessária a aplicação da justiça restaurativa que visa não a punição em si, mas sim procurar formas de fazer com que o detento interaja com a vítima, com a comunidade e participe do processo diretamente, auxiliando inclusive na decisão ao ser informado sobre o processo restaurativo. O detento interage com a vítima tendo a oportunidade de se desculpar e se sensibilizar com o trauma causado podendo até participar de sua penalização, e com a comunidade que de acordo com a justiça restaurativa também é parte do processo e deve, portanto estar junto quando da busca da solução.

E, por fim, a aplicação da justiça restaurativa delinea-se como uma forma de fazer com que a vítima tenha um respeito maior por parte do judiciário de forma a participar de forma ativa na persecução penal, tendo um resgate de sua posição vitimária e tirando do Ministério Público a posição que outrora fora suprimida.

Este trabalho teve como limitação o fato de ser realizado por meio de pesquisa bibliográfica, fica a sugestão, para outras pesquisas, de realizar a investigação empírica a fim de corroborar o que está na literatura.

6. REFERÊNCIAS

ABREU FILHO, Nylson Paim, (org.). **Codex O mini Vade Mecum**. 5. ed. Porto Alegre, Verbo Jurídico, 2012, 1088p.

Almeida, Tânia, **Justiça Restaurativa e Mediação de Conflitos**, Rio De Janeiro, Disponível em <http://www.mediare.com.br/08artigos_06justica_restaurativa.html>. Acessado em 14 de junho de 2012.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2003.

ARAÚJO, A. Ana Paula de Montesquieu. Poder Judiciário. **Infoescola**, São Paulo, 2008, disponível em <<http://www.infoescola.com/direito/poder-judiciario/>>

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. 6, 1985, Nova York, **Resolução 40/34**, ONU, 1985.

ASSIS, Rafael Damaceno de, A Realidade Atual do Sistema Penitenciário Brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Criminalidade e Justiça Penal Na América Latina. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 7, nº 13, jan/jun 2005, p. 212-241. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S151745222005000100009>>. Acesso em: 12 de maio de 2012.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Sistema Penal e Violência de Gênero: Análise Sócio Jurídica da lei 11.340/06, **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 23, n. 1, p. 113-135, 2008

BERISTAIN, Antônio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Tradução de Cândido Furtado Maia Neto; Brasília, DF: Universidade de Brasília, 2000.

BRANCO, Elaine Castelo. **A análise da vítima na consecução dos crimes**. Disponível em <<http://www.ambitojuridico.com.br/pdfsgerados/artigos/2694.pdf>>

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução 125/10. Brasília, Conselho Nacional de Justiça 29 de novembro de 2010.

BRASIL, **Ministério da Justiça**, 2006, disponível em <<http://portal.mj.gov.br/depen/data/Pages/mjd574e9ceitemidaB2ef2d92895476e8516e63c78fc7c4cptbrnn.htm>>

CALHAU, Lélío Braga. Vítima, Direito Penal e cidadania. **Jus Navigandi**, Teresina 1999, Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1124>>. Acesso em: 13 out. 2011.

CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de Política Criminal**: orientado para a vítima de crime, São Paulo, SP: Coimbra, 2008.

CAMARGO, Henrique, Como foi o massacre do Carandiru? **Super Interessante**, São Paulo, 2005, Super Arquivo. Disponível em: http://super.abril.com.br/superarquivo/2005/conteudo_397676.shtml>, acessado em 05/10/2012 às 10:30.

CAPEZ, Fernando, **Curso De Direito Penal**: parte geral, volume 1, 12 ed., São Paulo, Saraiva, 2008.

CARNEIRO, Daniel. A mediação de conflitos como instrumento de acesso à justiça e incentivo à cidadania. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2673, 26 out. 2010 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17698>>. Acessado em: 14 de julho de 2012

DEBONI, Vera Lucia, JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21, Instituído Práticas Restaurativas, AJURIS, **Escola Superior De Magistratura**, Disponível em <www.justica21.org.br>. Acessado em 04 de setembro de 2012.

DIANIN, Marcus Vinicius Tomaz. O sistema penal brasileiro: uma abordagem do real, do legal, e da mudança da realidade. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 42, jun 2007. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?nlink=revista_artigos_leitura&artigo_id=1910>

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da Língua portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro, 1986, p.1838.

FERNANDES, Newton. **A Falência Do Sistema Prisional Brasileiro**. São Paulo: RG editora, 2000.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada**, 3 ed., São Paulo: : Editora RT Revista dos Tribunais, 2010.

FREITAS, Wesley Ricardo De Souza, **A Seletividade do Sistema Penal Proveniente do Processo de Exclusão Social**: Estudo No Estabelecimento Penal De Paranaíba, Paranaíba, 2008.

FREITAS Talise. Delegacias fechadas a noite em Criciúma, **Jornal A Tribuna**, Criciúma, 09 de agosto 2011. Caderno segurança.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. **A Auto Colocação da Vítima em Risco**. São Paulo, SP, : Editora Revista dos Tribunais, 2004.

IBGE – **Diretoria de Comunicação Social**, 15 de dezembro de 2010. Disponível em (http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1786&id_pagina=1)

LAGO, Cristiano Alvares Valladares do. **Sistemas Processuais Penais**. Disponível em: <http://www.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art_30005.pdf> acessado em 07 de junho de 2012,

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de. **Criminologia**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

MONGRUEL, Angela de Quadros. **Verso e Reverso Do Controle Penal: (Des) aprisionando a sociedade da cultura punitiva**, Florianópolis, SC: Fundação Boiteux 2002.

MORAES, Bismael B. **Estado e segurança diante do direito**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schimidt de. **A Vítima e o Direito Penal**. São Paulo: Editora RT, Revista dos Tribunais, 1999.

PALLAMOLLA, Rafaela da Porciuncola. AZEVEDO Rodrigo Ghiringhelli de, **Justiça Restaurativa: Novos Mecanismos de Administração de Conflitos Criminais**. In: **Mostra de pesquisa da Pós Graduação**, 3, 12 de junho de 2008, Porto Alegre. PUC-RS.

PINHO, Débora. **PF aponta 14 casos de venda de sentenças**. Consultor Jurídico, 19 de maio de 2010, Notícias. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2010-mai-19/pf-aponta-14-casos-venda-sentencas-mato-grosso>>, acessado em 20 de agosto de 2012 as 15:30h

PINTO, Alessandro Nepomuceno. **Verso e Reverso do Controle Penal: (Des) aprisionando a sociedade da cultura punitiva**. Florianópolis, SC: Fundação Boiteux 2002.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa é possível no Brasil?** In Slakmon, C., R. De Vitto e R. Gomes Pinto (orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília . DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento . PNUD, 2005.

PEIXOTO, Geovani De Mori. **Sistema Penal: Criminalidade E Exclusão Social**, Salvador, **Bahia Notícias**, 22 de julho de 2009, disponível em <<http://www.bahianoticias.com.br/justica/artigo/17-sistema-penal-criminalidade-e-exclusao-social.html>>. Acesso

RUBIN, Daniel Sperb. **Janelas quebradas, tolerância zero e criminalidade**. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 62, 1 fev. 2003 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3730>> Acesso em: 13 abr. 2012.

SHECAIRA, Sergio Salomão. **Criminologia**. 2.ed. São Paulo: Editora RT – Revista Dos Tribunais, 2008.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **A expansão do Direito Penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

SOARES, Bárbara Musumeci. **Mulheres invisíveis**: violência conjugal e as novas políticas de segurança. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

SILVA, Cátia Aida. Promotores de justiça e novas formas de atuação em defesa de interesses sociais e coletivos. **Revista Brasileira Científica Social**, São Paulo, v. 16, n.45, fev. 2001. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010269092001000100007&lng=pt&nrm=iso . acessos em 12 maio 2012.

URBANSKI, Rodrigo Barbosa. Criminologia Crítica: Um Suspiro na Modernidade. **Web artigos**, Itararé, 21 de outubro de 2010. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/criminologia-critica-um-suspiro-na-modernidade/50032/>> . Acessado em 09 de novembro de 2012.

VESCE Gabriela E. Possoli. Ciberespaço, **Infoescola – navegando e aprendendo**, Rio de Janeiro, Agosto. 2008. Seção Internet. Disponível em <<http://www.infoescola.com/internet/ciberespaco/>>. Acesso em 08 nov. 2012.